



PL 827/2020
00012

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 827, de 2020)

Altere-se a redação dos arts. 1º, 2º e 3º, excluindo o imóvel rural do âmbito de aplicação do Projeto de Lei nº 827, de 2020:

“Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens. (NR)”

“Art. 2º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a

SF/21131.41274-39

remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar. (NR)”

“Art. 3º Considera-se desocupação ou remoção forçada coletiva a retirada definitiva ou temporária de indivíduos ou de famílias promovida de forma coletiva e contra a sua vontade, de casas ou terrenos que ocupam, sem que estejam disponíveis ou acessíveis as formas adequadas de proteção de seus direitos, notadamente:

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por fim excluir do âmbito de aplicação da pretensa lei os imóveis rurais. Isso porque a suspensão irrestrita de medidas destinadas a proteção da posse e da propriedade têm o condão de trazer insegurança jurídica e social e violência no campo.

Sabe-se que as tensões fundiárias no país são diversas, havendo estados da Federação em situação crítica, como Rondônia e Acre.

Deve se considerar que o fim precípua deste Projeto de Lei é a proteção àqueles vulneráveis, especialmente considerando a situação de emergência sanitária, tutelando o direito à moradia.

Nesse sentido, destaca-se que os efeitos da pandemia, em especial a diminuição da renda, se concentraram no meio urbano, que vem sofrendo com graves problemas de pobreza e fome. O mesmo não pode ser dito da área rural, já que a atividade produtiva teve que continuar operando com ainda mais capacidade para atender à toda a demanda e evitar uma crise de desabastecimento. A proteção ao rural e ao urbano, portanto, não pode ser idêntica.

Retirar daquele que detém e/ou ocupa imóvel rural de maneira legítima os meios de proteger, especialmente perante o Judiciário, seu direito e sua propriedade é vulnerar por completo direito assegurado pela Constituição da República.

Além disso, diversas outras previsões do Projeto atrasam e tumultuam processos que já têm a tendência de durar tempo demasiadamente alongado, trazendo cenário

Não é adequado o tratamento homogêneo de imóveis urbanos e rurais, já que apresentam realidades e particularidades sociais e econômicas completamente diversas.

Nesse sentido, propõe-se a aplicação do presente Projeto de Lei apenas a imóveis urbanos, esperando o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

